



Número: **0800857-61.2020.8.15.0311**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEVERINO AMANCIO PEREIRA (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32632962	24/07/2020 14:04	Petição Inicial	Petição Inicial
32632963	24/07/2020 14:04	Petição Inicial	Outros Documentos
32632964	24/07/2020 14:04	Quesitos - Perícia	Outros Documentos
32632965	24/07/2020 14:04	Procuração	Procuração
32632966	24/07/2020 14:04	Declaração de Hipossuficiência	Outros Documentos
32632969	24/07/2020 14:04	Carteira Nacional de Habilitação	Documento de Identificação
32632970	24/07/2020 14:04	CTPS	Documento CTPS
32632971	24/07/2020 14:04	Comprovante de Residência	Outros Documentos
32632972	24/07/2020 14:04	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
32632973	24/07/2020 14:04	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
32632974	24/07/2020 14:04	Boletim de Atendimento Médico	Documento de Comprovação
32684096	28/07/2020 11:55	Decisão	Decisão
32711177	28/07/2020 11:55	Expediente	Expediente
33432230	20/08/2020 13:50	Petição	Petição
33432232	20/08/2020 13:50	Petição	Documento de Comprovação
33432234	20/08/2020 13:50	Agravado de Instrumento-0811275-21.2020.8.15.0000	Documento de Comprovação
33470538	24/08/2020 10:07	Decisão	Decisão
33616860	26/08/2020 10:24	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
33616863	26/08/2020 10:24	0800857-61.2020.8.15.0311	Decisão

33764 105	31/08/2020 12:57	Decisão	Decisão
34837 320	28/09/2020 18:23	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
34837 336	28/09/2020 18:25	Mandado	Mandado

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

SEVERINO AMÂNCIO PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº359529902, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.279.868-50, residente e domiciliado na Rua Profa. Maria Carmosa de Lima e Silva, nº113, Centro, Manaíra/PB, CEP: 58.995-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **14/07/2019**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então recebeu a importância de **R\$ 675,00** (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.**

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$1.000,00(mil reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Princesa Isabel/PB 03 de Junho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões no Membro Inferior Esquerdo?

2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?

3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?

7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?

8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?

9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SEVERINO AMANCIO PEREIRA, brasileiro, casado, Agricultor, portador da Cédula de Identidade nº.359529902 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.279.868-50, residente e domiciliado na rua Prfa. Maria Carmoza de Lima e Silva , nº 133, centro, Manaíra/PB, CEP: 58.995-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

DO CONTRATO DE HONORÁRIOS: No caso de êxito da presente demanda, a outorgante pagará ao advogado outorgado a importância correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia bruta recebida pelo proveito econômico decorrente da presente demanda, ficando desde já autorizado o respectivo desconto.

Triunfo/PE, 31 de Janeiro de 2020.

Severino Amancio Pereira

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **SEVERINO AMANCIO PEREIRA**, brasileiro, casado, Agricultor, portador da Cédula de Identidade nº.359529902 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.279.868-50, residente e domiciliado na rua Prfa. Maria Carmosa de Lima e Silva , nº 133, centro, Manaíra/PB, CEP: 58.995-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Triunfo/PE, 31 de Janeiro de 2020.


Declarante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
SEVERINO AMANCIO PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
359529902 SSP SP

CPF
280.279.868-50

DATA NASCIMENTO
03/11/1977

FILIAÇÃO
FRANCISCO AMANCIO PEREIRA
LINDAURA PEREIRA

PERMISSÃO
ACC
CART. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03880491081

VALIDADE
26/09/2021

Vº HABILITAÇÃO
07/07/2006

OBSERVAÇÕES
sem observações

ASSINATURA DO TITULAR
Severino Amancio Pereira

LOCAL
SERRA TALHADA - PE

DATA EMISSÃO
27/09/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
[Assinatura]

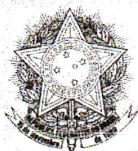
82974051726
PR075106515

DETRAN - PE (PERNAMBUCO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1302111553

PROIBIDA PLASTIFICAÇÃO
1302111553

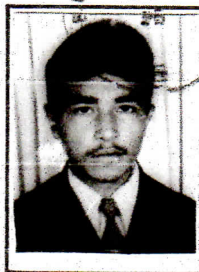




MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO — SNT

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 96.898 Série 00020-PB



K. Severino Amâncio Pereira
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Severino Amâncio Pereira

Loc. Nasc. P. Isabel Est. PB Data 03.11.77

Filiação Francisco Amâncio Pereira

Doc. nº CR. nº 15.519 Pb. 153 v. B. A. 16

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. nº

Exp. em Estado

Obs.

Data Emissão 31.07.96 DRT P. Isabel PB

Assinatura [Assinatura] dos Santos Pereira Calda
Matrícula Nº 1094



DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 CNPJ/MF
 Rua N°
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo
 Data admissão CBO n°
 Registro n° de
 Remuneração especificada

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1° 2°
 Data saída de

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1° 2°
 Com. Dispensa CD N°





CAGEPA

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DA PARAIBA
AVENIDA FELICIANO CIRNE - CAGEPA - 220 - JAGUARIBE JOAO PESSOA PB 58015-570
CNPJ: 09.123.654/0001-87 - ISNC. ESTADUAL N° 160572029
Informações e/ou Reclamações - Ligue 115

SEGUNDA VIA

N° Documento: 20191069431140

ESCRITÓRIO

MANAIRA

CÓDIGO PARA
DÉBITO AUTOMÁTICO
06943114.0

VENCIMENTO
05/11/2019

MATRÍCULA
06943114.0

CLIENTE
SEVERINO AMANCIO PEREIRA

CPF/CNPJ:
280.XXX.XXX-XX

INSCRIÇÃO
125.001.016.0030.000

ENDEREÇO DO IMÓVEL
RUA PRFA MARIA CARMOZA DE LIMA E SILVA, 133 - CENTRO MANAIRA PB 58995-000

FATURA
10/2019

RESPONSÁVEL ENDEREÇO PARA ENTREGA

ÁGUA
LIGADO
ESGOTO
POTENCIAL

ÚLTIMOS CONSUMOS
09/2019 - 14 08/2019 - 6
07/2019 - 9 06/2019 - 11
05/2019 - 10 04/2019 - 8
ECONOMIAS CONS. POR ECONOMIA COD. AUXILIAR
1 4 R 5319

LEITURA
ANTERIOR ATUAL
355 359
21/09/2019 22/10/2019
CONSUMO CONSUMO/DIA
(M³) DIAS (M³)
4 31 0,13
N°Hm: Y16N105841

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS

CONSUMO POR FAIXA

VALOR R\$

AGUA
RESIDENCIAL 001 UNIDADE
CONSUMO DE AGUA

4 M3

37,91

Valor aproximado dos tributos PIS e COFINS, Lei 12.741 de 2012. R\$ 5,71

TOTAL R\$ 37,91

SR. USUARIO: EM 31/10/2019, REGISTRAMOS QUE V.SA. ESTAVA EM DEBITO.
COMPARECA AOS POSTOS DE ATENDIMENTO PARA REGULARIZAR.
CASO TENHA PAGO APOS A DATA INDICADA, DESCONSIDERE.

INFORMAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO 09/2019

Anexo 20 Portaria 05/2017 MS

Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio
Turbidez	0,47	Cor Aparente	6,91	Bact. Heterotróficas		Colif. Totais	
Cloro (mg/L)	1,00	P.H.	7,20	Colif. Termotolerantes			

VIA CLIENTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Emitido por: INTERNET

Emitido em: 12/11/2019



CAGEPA

MATRÍCULA
06943114.0

INSCRIÇÃO
125.001.016.0030.000

FATURA
10/2019

NÃO RECEBER APÓS
30/11/2020

VENCIMENTO 05/11/2019

VALOR R\$ 37,91

GRUPO: 580

FIRMA: 2

82650000000-3 37910010125-0 06943114001-6 10201970003-2

VIA CAGEPA



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 14:01:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072414015834000000031254242>
Número do documento: 20072414015834000000031254242

Num. 32632971 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
16ª AISP DE POLICIA CIVIL DE PRINCESA ISABEL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PRINCESA ISABEL



C E R T I D ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Livros de Registro de Ocorrências desta Delegacia, encontrei a seguinte Ocorrência Policial nº 496/2019, LIVRO nº 002/2019, sob a responsabilidade do Delegado Gutemberg José da Costa Marques Cabral.

DATA: 04/10/2019

HORA: 11h00min

CIDADE: Princesa Isabel/PB

Noticiante: **SEVERINO AMANCIO PEREIRA**

Estado civil: Casado RG: 359529902 SSP/SP CPF: 280.279.868-50

Sexo: Masculino Nascimento: 03.11.1977 Idade: 41 ANOS

Nacionalidade: Brasileiro Naturalidade: Princesa Isabel/PB

Profissão: Agricultor

Filiação: **Francisco Amâncio Pereira e de Lindaura Pereira.**

Endereço: Rua Professora Maria Carmosa Lima e Silva, 133, Bairro Cicero Rosa, Manaíra/PB

NARRATIVA

QUE no dia 14 de julho do corrente ano estava trafegando pela PB 306, próximo a cidade de São Jose de Princesa - PB, por volta das 18h30min, quando conduzia sua motocicleta, quando de repente um veículo Palio invadiu a pista ao contrário e colidiu com minha motocicleta; QUE a motocicleta que eu estava pilotando era de MARCA/MODELO HONDA/150 SPORT, PLACA NQD-6237/PB, CHASSI 9C2KC08608R021787, ANO E MODELO/2008, CINZA, em nome de SEVERINO AMAMNCIO PEREIRA; QUE fui socorrido para o SAMU de Princesa Isabel e levado para atendimento no Hospital Regional de Princesa Isabel; QUE teve uma fratura no pé esquerdo.

O referido é verdade, Dou fé. Termo de Responsabilidade: Declaro assumir inteira responsabilidade Civil e Criminal, referente ao Registro da Ocorrência supra que deu origem a presente Certidão (Artigo 299, do C.P.B. - Falsidade Ideológica - Pena: Reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos).

Notificante: Severino Amancio Pereira

Dr. Gutemberg José da Costa M. Cabral
Delegado de Polícia Civil
Mat. 133.232-5

Agente/Escrivão

Rua Cel. José Pereira Lima, SN, Alto do Cascavel, Princesa Isabel - PB.
Fone/fax: (0XX83) 3457 2381.



SINISTRO 3190701941 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SEVERINO AMANCIO PEREIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE

SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO SEVERINO AMANCIO PEREIRA

CPF/CNPJ: 28027986850

Posição em 24-01-2020 08:59:34

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
27/01/2020	R\$ 675,00	R\$ 0,00	R\$ 675,00





HOSPITAL REGIONAL Dep. José Pereira Lima PRINCESA ISABEL-PB		ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL		MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS	
CNPES: 2321637	CNPJ: 08.778.268/0039-33	UF: 25		1) Voltar para o SAMU 2) Paciente Oculto + 1000 SF 0197-672-41	
NOME: HOSPITAL REGIONAL PRINCESA ISABEL	ENDEREÇO: ALAMEDA DAS ACACIAS, 1444 ALTO CASCAVEL	ESTADO: PARAÍBA		CARÁTER DO ATENDIMENTO	
CIDADE: PRINCESA ISABEL				01 - ELETIVO ☐ 02 - URGÊNCIA ☐ 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA ☐ 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO ☐ 05 - OUTRAS LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS ☐	
Atendimento: CONSULTA				PROCEDIMENTO DESCRIÇÃO	
Paciente: SEVERINO AMANCIO PEREIRA					
Mae: LINDAURA PEREIRA					
Pai: FRANCISCO AMANCIO PEREIRA					
Nascimento: 03/11/1977	Idade: 41	Cor: PARDA	Sexo: M		
Profissão: AGRICULTOR(A)					
Endereço: PROFESSORA MARIA CARMOSA LIMA E SILVA					
Bairro: CICERO ROSAS					
Cidade: MANAIRA - PB - 58995-000 - 25090008					
Naturalidade: PRINCESA ISABEL - PB					
CNS: 708-4087-1638-8468					
CPF: 14/07/2019 20:04:20					
Data / Hora: 14/07/2019 20:04:20					
Reg. Nasc.: 51816					
Recepcionista: FATIMA					
Ficha Número: 111981					
PESO: PA: ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)				CID-10	
Paciente vítima de acidente motorístico, com epistaxe, regurgitação de conteúdo gástrico, vômito, convulsão generalizada, perda de consciência, lesão de cabeça e membros superiores e inferiores.					
Exames realizados na unidade (TIPOS)					
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS)					
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO "CAMPOS BARROS"					
RUA CEL. MARCO LUIZ, 225 - CENTRO - CEP: 58745-000 - FONE: (03) 3487-2178					
PRINCESA ISABEL - PB					
Autentico a presente copia, reproducao fiel do original apresentado. Em testemunho da verdade.					
Princesa Isabel - PB 07/08/2019 11:09:17					
Márcia Giovana Pereira Lima Barros - Titular					
CPF: 0210-0012817 ENUL: RS 2.48 FAPEN: RS 0.29 FEPJ: RS 0.30					
SELO DIGITAL: A1A69287-XW80					
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br					
Ass. Paciente / Acompanhante ou Responsável				CBO	
DR. ROBERTO C.F.L. FIGUEIRA - 111-11111-1111				205125	
Ass. Revisor Técnico - carimbo				Polígrafo Direito	
Ass. Revisor Administrativo - carimbo					



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JOSÉ PEREIRA LIMA

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que, a ficha original do (a) paciente, **SEVERINO AMANCIO PEREIRA** portador (a) do **RG 359529902 SSP-PB**, encontra-se em nossos arquivos neste Hospital Regional de Princesa Isabel.

Ficha de atendimento Ambulatorial referente ao mês **JULHO/2019**.

Princesa Isabel-PB, 07 de Agosto 2019.

SANDRO FERREIRA DA LUZ
Diretor Geral
Mat.019.035



Ernesto Manguiera de Souza
Diretor Administrativo
Mat. 1020

Rua Pedro Sobreira Duarte, s/n, Centro, CEP. 53755-000, Princesa Isabel-PB- CNPJ: 08.888.968/0001-08
Fone: (83) 3457-2419 - Email: sec.saudeprincesa@gmail.com / pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriampipb@gmail.com
Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/> - Instagram: [@prefeituradeprincesa](https://www.instagram.com/prefeituradeprincesa)





Dra. Andreia Diniz
ANESTESIOLOGIA -
CLÍNICA MÉDICA - TRATAMENTO DE DOR CRÔNICA

Dr. Carlos Kennedy
NEUROCIRURGIA - NEUROLOGIA

Dr. Ebenone A. Silva
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA -
CIRURGIA DO JOELHO - USO MUSCULOESQUELÉTICO

Dra. Martha Arruda
GINECOLOGIA - OBSTETRÍCIA -
COLPOSCÓPIA - CITOLOGIA ONCÓLOGICA

Dr. Adeilson Feitosa
MEDICINA ORTOMOLECULAR
PARA O CONTROLE DE OBESIDADE

Dra. Ana Carolina Sampaio
FONOAUDILOGIA - TESTE DA ORELHA - AUDIOMETRIA
CLÍNICA DE SAÚDE OCUPACIONAL

Dr. Antônio Melo
CLÍNICA MÉDICA - CARDIOLOGIA
ECOCARDIOGRAFIA

Dr. Jailson José
REUMATOLOGISTA

Dra. Danielly Duarte
GINECOLOGIA - OBSTETRÍCIA -
USO GINECOLÓGICO E OBSTETRÍCA
MEDICINA FETAL

SEVERINO AMANCIO PEREIRA

Paciente vítima de acidente com motocicleta, no dia 14/07/2019 no município de Princesa Isabel-PB. Após o acidente foi constatada fratura de tarso esquerdo, com luxação associada de tornozelo esquerdo. Realizada tratamento conservador.

Após sua alta e passando pela avaliação clínica de sequelas por mim realizado ao paciente dia de hoje, sob exame físico-clínico visual, mecânico ativo e passivo e motor sob manobra, apresenta como sequela: relata dores e edema em pé e tornozelo esquerdo, dores ao pisar o pé esquerdo no chão, apresenta dormência e formigamento hálux esquerdo, relata ainda dificuldade em ficar de cócoras e realizar movimentos rápidos.

No momento apresentando déficit funcional em 50% e déficit laboral em 50% para suas funções trabalhistas como agricultor.

Serra Talhada, 03 de dezembro de 2019.

Dra. Tania Lopes Gonçalves
Médica
CRM-PE 27.615

Rua Joaquim Godoy, 393 - Centro - 56.912-450 - Serra Talhada - PE
Fone: (87) 3831-8446 (87) 99916-0112 - e-mail: cem_st@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000 - ()

Processo: 0800857-61.2020.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

O art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da



máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos em 75%, ficando apenas 25% do valor original.

Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015).

Desse modo, determino à autora o recolhimento das custas processuais reduzidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula rebus sic standibus e não gera preclusão pro judicato.

CUMPRA-SE.

PRINCESA ISABEL/PB, data da assinatura digital.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito

(assinado mediante certificado digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE PRINCESA ISABEL

Juízo do(a) 1º Vara Mista de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0800857-61.2020.8.15.0311

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Princesa Isabel, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0800857-61.2020.8.15.0311 (número identificador do documento transcrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência da decisão do magistrado sobre as custas processuais e assinalou o prazo abaixo para providências quanto ao seu pagamento

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

Prazo: em 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

PRINCESA ISABEL-PB, em 28 de julho de 2020

De ordem, MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO
Magistrado



PETIÇÃO E PROTOCOLO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ANEXO.





AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1ª VARA
MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO Nº 0800857-61.2020.8.15.0311

SEVERINO AMANCIO PEREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, em razão da r. decisão de **id. 32684096**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue:

A parte autora desta ação, inconformada, *vênia permissa máxima*, com a **decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do **artigo 1.015, V do Código de Processo Civil**, interpôs oportunamente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso, *in verbis*:

- a) própria decisão agravada;**
- b) cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante;**
- c) declaração de hipossuficiência;**
- d) CTPS (comprovando que está desempregado);**
- e) Auxílio Emergencial.**

Requer, por fim, que Vossa Excelência profira o **juízo de retratação** previsto no artigo 1.019, § 1º do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Princesa Isabel/PB, 18 de Agosto de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





20/08/2020

Número: **0811275-21.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800857-61.2020.8.15.0311**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEVERINO AMANCIO PEREIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7513836	20/08/2020 13:44	Agravado de Instrumento	Petição





AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – PB.

SEVERINO AMÂNCIO PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº359529902, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.279.868-50, residente e domiciliado na Rua Profa. Maria Carmosa de Lima e Silva, nº113, Centro, Manaíra/PB, CEP: 58.995-000, por seu procurador devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com arrimo no disposto no artigo 1.015 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória que indeferiu parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita ao ora Agravante pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, tombada sob o nº 0800857-61.2020.8.15.0311, em que é Requerido a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Informa, também, que deixa de formar o instrumento, visto que trata-se de processo eletrônico, em atendimento ao determinado no art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1.016 no CPC, informa que a patrocina a causa pelo Agravante o advogado: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº **25.252**, com endereço à Praça 15

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008201343544850000007486990>
Número do documento: 2008201343544850000007486990

Num. 7513836 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 2



de Novembro, 124, Centro, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000. Ademais, informa que a parte Agravada **não tem advogado habilitado** uma vez que ainda **não foi citada**.

Diante do exposto, REQUER digno-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo".

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 18 de Agosto de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 3



RAZÕES RECURSAIS

AGRAVANTE: SEVERINO AMÂNCIO PEREIRA

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROCESSO DE ORIGEM: 0800857-61.2020.8.15.0311

VARA DE ORIGEM: 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres julgadores

1. DA SÍNTESE DA DEMANDA.

O demandante, ora Agravante, propôs Ação de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, neste momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contudo, o pedido da concessão da Justiça Gratuita foi indeferido parcialmente pelo Juízo "a quo", que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (...).

Entretanto, *data máxima vênia*, a documentação juntada aos autos, notadamente, a Declaração de Hipossuficiência (ID. 32632966) e a CTPS (id. 32632970), comprovam que o Agravante está desempregado e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Ademais, a parte Agravante informa que está devidamente inserida no CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL, que é "(...) um conjunto de informações

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 4



sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza. (...)”¹, demonstrando, assim, sua condição de hipossuficiente, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira, aliado aos documentos já acostados. Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias pobres.

Assim, como demonstrado a parte agravante está inserida no conceito de família de baixa renda (CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL), o que comprova que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários, haja vista sua condição de vulnerabilidade social, razão pela qual, é medida que se impõe a reforma da r. decisão recorrida, pelas razões que passamos a expor:

2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A r. decisão recorrida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz refere:

(...)O art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art. 98, §2º da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos em 75%, ficando apenas 25% do valor original. (...)

Desse modo, determino à autora o recolhimento das custas

¹ <http://www.caixa.gov.br/cadastros/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>





processuais reduzidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação. (...)" (grifos).

Destarte, é bem sabido que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, NÃO é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC), ainda mais quando aliado a outros documentos, como no caso, em que a CTPS comprova que a parte está desempregada, conforme assentado pelos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. (...). Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50. (...). A assistência judiciária é

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 6



instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluyente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade do requerente. No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10 salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (Grifamos)

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008201343544850000007486990>
Número do documento: 2008201343544850000007486990

Num. 7513836 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 7



diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (Agravado de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008) (Grifamos)

Portanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, havendo a presunção da insuficiência financeira alegada, a qual NÃO foi elidida por qualquer documentos constante dos autos, ao contrário dos fundamentos da r. decisão recorrida.

Ademais, no caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência, o Agravante acostou aos autos a CTPS, comprovando, assim, que está desempregada, bem como, informa que por não dispor de recursos suficientes para a sua manutenção, o Agravante, requereu e foi reconhecido sua situação de vulnerabilidade, sendo concedido o auxílio emergencial a pelo Governo Federal, conforme anexo, demonstrando, assim, sua condição de hipossuficiente, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira.

Ressalte-se ainda, que não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Mister se faz que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme restou comprovado nos autos (Declaração de Hipossuficiência e CTPS).

Com efeito, preleciona Yussef Said Cahali (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, in verbis:

"EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO."

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 8



SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.** (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Julgamento em 19 de fevereiro de 2019). (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso. Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.
Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000, RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, Julgamento em 17 de julho de 2018).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008201343544850000007486990>
Número do documento: 2008201343544850000007486990

Num. 7513836 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 9



POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Em arremate, no mesmo sentido é o entendimento sedimentado pela **Suprema Corte**, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.
I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).
II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). (grifamos)

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 10



parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (grifamos)

Deste modo, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, ainda mais, quando aliada a outros documentos acostado aos autos, como a CTPS, que comprova que o Agravante está desempregado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, do Excelso Supremo Tribunal.

Do contrário disso, o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita significa dizer que o Agravante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso à justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido.

Por fim, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

Assim, portanto, resta devidamente demonstrado pelas razões consignadas e documentos constantes dos autos, que o Agravante faz jus a concessão integral dos Benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual, a reforma da r. decisão recorrido é medida que se impõe.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Ante todo o exposto e, estando claras as situações de dano iminente para o Agravante, tendo em vista a possibilidade da extinção do feito e cancelamento da distribuição, REQUER ao Douto Julgador a concessão de EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008201343544850000007486990>
Número do documento: 2008201343544850000007486990

Num. 7513836 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 11



benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

Nesse contexto, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, o Agravante pode não ter a oportunidade de pleitear o reconhecimento de seus direitos que foram violados, que certamente lhe causará danos irreparáveis.

Destarte, é firme a jurisprudência nesse sentido, pelo que peço vênha para transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

Colhe-se ainda da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO MEIRINHO - RECURSO PROVIDO" (Agravado de instrumento n. 02.000584-3, de Palhoça. Relator: Des. José Volpato de Souza.)

Do voto, deste julgado, colhe-se:

"Nesta esteira, o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias." (Agravado de instrumento n. 99.018382-3, de Biguaçu. Relator: Des. Orli Rodrigues). **Foi deferido pelo Des. J. C. Carstens efeito ativo para que o processo tivesse seu andamento normal com a realização de todos os atos processuais necessários independentemente do recolhimento das despesas** do Oficial de Justiça. Extrai-se do parecer da douta procuradoria da justiça: 'O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesas de condução do oficial de justiça' (RJTJESP 90/368)', manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008201343544850000007486990>
Número do documento: 2008201343544850000007486990

Num. 7513836 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 12



Portanto, presente os requisitos autorizados para concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todos os fundamentos expostos e tudo mais que nos autos consta, **REQUER** ao Douto Julgador que o presente **Agravo de Instrumento** seja recebido, conhecido e provido, para:

4.1. Atribuir o **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita integralmente ao Agravante, para determinar o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

4.2. Ao final, **REQUER** o **PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja reformada a decisão do julgador "a quo", concedendo integralmente, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante com o regular processamento do feito.

Nestes termos,
Pede e espera **PROVIMENTO**.

Princesa Isabel/PB, 18 de Agosto de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:43:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013435448500000007486990>
Número do documento: 20082013435448500000007486990

Num. 7513836 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/08/2020 13:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082013501604200000031996186>
Número do documento: 20082013501604200000031996186

Num. 33432234 - Pág. 13



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Princesa Isabel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800857-61.2020.8.15.0311

DECISÃO

Vistos, etc.

Suspendo o curso do feito até julgamento do Agravo de Instrumento anunciado nos autos.

Após, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

PRINCESA ISABEL, data e assinatura eletrônicas.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juiz(a) de Direito



decisão AI





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203254405

Nome original: Decisão0811275-21.2020.8.15.0000.pdf

Data: 24/08/2020 17:29:46

Remetente:

Eliane Delgado de Albuquerque

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do(a) Exmo(a). Des.(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e cumprimento, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento acima declinado. Processo referência: 0800857-61.2020.8.15.0311,





24/08/2020

Número: **0811275-21.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800857-61.2020.8.15.0311**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEVERINO AMANCIO PEREIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7521891	24/08/2020 12:59	Decisão	Decisão





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0811275-21.2020.8.15.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]
AGRAVANTE: SEVERINO AMANCIO PEREIRA
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. MUDANÇA DE SITUAÇÃO ECO-NÔMICA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

-- Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (CPC/2015)

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **SEVERINO AMÂNCIO PEREIRA** em face de decisão interlocutória de ID 7513848, proferida pelo juiz da 1ª Vara Mista de Princesa Isabel, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**, que concedeu a justiça gratuita em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos em 75%, ficando apenas 25% do valor original. Permitiu, ainda, à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015).



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 24/08/2020 12:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082412591080500000007495039>
Número do documento: 20082412591080500000007495039

Num. 7521891 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 26/08/2020 10:24:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610242829300000032168318>
Número do documento: 20082610242829300000032168318

Num. 33616863 - Pág. 3

Inconformado, a agravante aduz que não possui condições para arcar com as custas judiciais sem que haja o comprometimento do sustento próprio e de sua família, notadamente em razão da situação peculiar em que se encontra, recebendo o auxílio emergencial da Caixa Econômica, em razão da pandemia da COVID-19. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, concedendo todos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme dito alhures, busca o agravante a reforma da decisão singular que deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita pleiteado na petição inicial.

A respeito do tema, assim estabelece o artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E o § 3º do art. 99, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 24/08/2020 12:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082412591080500000007495039>
Número do documento: 20082412591080500000007495039

Num. 7521891 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 26/08/2020 10:24:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200826102428293000000032168318>
Número do documento: 200826102428293000000032168318

Num. 33616863 - Pág. 4

A compreensão da Lei nº 1.060/50 não pode estar divorciada do horizonte de sentido da Constituição Federal, especialmente do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, referente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. As circunstâncias do caso concreto, portanto, relativas à situação econômica da agravante, devem ser consideradas para o deferimento do benefício.

O entendimento jurisprudencial no âmbito das Cortes Superiores de Justiça pacificou-se no sentido de que para o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa física milita a *presunção relativa* de incapacidade de arcar com as custas judiciais, *bastando que a parte apresente declaração de pobreza*. A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. 1. "Consoante entendimento da *Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido*. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2012. 2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de *presunção relativa*, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp. 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra *empeço na Súmula 7/STJ*. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp. 870.424/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.6.2016)

Não se pode olvidar, todavia, que existem alguns posicionamentos contrários à *presunção* aludida acima, de forma que se abre ao julgador um flanco que lhe permite indeferir o pedido de assistência judiciária, quando a hipótese em estudo demonstrar a ociosidade da medida, ou **quando seja possível extrair elementos suficientes a indicarem o potencial econômico necessário para cobrir as despesas judiciais**.



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 24/08/2020 12:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082412591080500000007495039>
Número do documento: 20082412591080500000007495039

Num. 7521891 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 26/08/2020 10:24:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200826102428293000000032168318>
Número do documento: 200826102428293000000032168318

Num. 33616863 - Pág. 5

No presente caso, após o julgador *a quo* analisar os documentos apresentados pela parte autora, verificou a capacidade financeira de arcar com as custas processuais, sem afetar a própria subsistência, tampouco de sua família, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, porém reduzindo o valor das custas em 75% (setenta e cinco por cento), com possibilidade de parcelamento em 04 vezes.

Nesta instância, o demandante pugna pelo deferimento da medida, pois não pode arcar com as custas sem o comprometimento da sua subsistência.

Diante da documentação colhida ao caderno processual, observa-se que o juiz de primeiro grau deferiu a gratuidade judiciária pleiteada, porém reduzindo o valor das custas em 75% (setenta e cinco por cento), com possibilidade de parcelamento em 04 vezes iguais. O caso trata de ação de cobrança de seguro DPVAT e as custas iniciais são R\$ R\$ 155,34 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Como visto, p promovente/recorrente ficou desempregado e presta serviços informais, além de receber atualmente o auxílio emergencial da Caixa Econômica Federal, em razão da pandemia do COVID-19, tudo comprovado nos autos pelos documentos juntados. Em razão disso, o valor arbitrado a título de custas judiciais pode comprometer o seu sustento e de sua família, levando-se em consideração sua renda mensal.

Desta maneira, a assistência judiciária gratuita poderá ser deferida em relação ao recorrente, uma vez que não se pode inferir, dos elementos representados neste caderno processual, nenhum indício de boas condições financeiras capazes de suportar o ônus econômico decorrente das despesas judiciais.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para conceder à parte agravante todos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 24/08/2020 12:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082412591080500000007495039>
Número do documento: 20082412591080500000007495039

Num. 7521891 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 26/08/2020 10:24:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200826102428293000000032168318>
Número do documento: 200826102428293000000032168318

Num. 33616863 - Pág. 6

João Pessoa, 21 de agosto de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 24/08/2020 12:59:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082412591080500000007495039>
Número do documento: 20082412591080500000007495039

Num. 7521891 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 26/08/2020 10:24:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200826102428293000000032168318>
Número do documento: 200826102428293000000032168318

Num. 33616863 - Pág. 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000 - ()

Processo: 0800857-61.2020.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a juntada de decisão de agravo de instrumento que concedeu gratuidade judiciária, deve este Juízo dar andamento a presente ação.
2. Informam os autos que o autor requereu pagamento de seguro DPVAT, porém não obteve o pagamento que entende devido, o que torna necessária a realização de perícia médica no autor(a), para melhor elucidação dos fatos.
3. Determino ao cartório que adote as providências necessárias à realização de perícia no(a) autor, inclusive, intimando-se as partes para, querendo, indicarem seus quesitos e seu(s) assistente(s) técnico(s) para acompanhar o exame pericial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo o perito observar o questionário abaixo.



Nesse contexto, NOMEIO como perito auxiliar desse juízo o Dr. **DR. MARCELO NUNES ALVES DE SOUSA**, cujos dados são acessíveis a Escrivania para fins de comunicação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Comunique-se o perito acerca da sua nomeação, por e-mail, **requisitando desde já, data e horário para realização de perícia no Fórum de Princesa Isabel/PB.**

Com a informação intimem-se as partes para, no dia e hora indicados, comparecerem a esta unidade judicial para fins de realização da perícia médica, devendo o autor trazer consigo todos os exames e receitas médicas que possua e que se relacionem com a doença / enfermidade alegada na inicial.

Cientifique-se o perito, informando-lhe de que deverá responder aos quesitos contidos nos autos, formulados pelas partes, além dos seguintes quesitos do Juízo: a) Há lesão ou fratura no membro inferior esquerdo que cause debilidade no autor? b) As lesões comprometem as funções do referido membro? c) Qual o grau de debilidade provocada pelas lesões identificadas? d) As lesões porventura identificadas são compatíveis com sequelas decorrentes de acidentes como o narrado nos autos?

Intimem-se as partes, **cientificando a parte acionada de que deverá arcar com os honorários periciais**, a serem pagos em até 10 (dez) dias após a realização da perícia, nos termos do Convênio firmado com o Tribunal de Justiça.

Após a apresentação do laudo pericial, adotem-se as providências necessárias ao pagamento do perito e intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo e, em seguida, venham os autos conclusos.

4. Nesta mesma oportunidade, **cite-se a ré** para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **após a juntada do laudo da perícia judicial**, sob pena de revelia, ocasião em que o ente deverá apresentar toda a documentação que interesse ao julgamento da causa.

5. Juntado o laudo judicial, intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, se for o caso, proposta de acordo para por fim à lide.

6. Em sendo proposto acordo, intime-se a parte adversa para dizer se o aceita, em 05 (cinco) dias úteis.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.



PRINCESA ISABEL/PB, data da assinatura digital.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito

(assinado mediante certificado digital)





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel

ATO ORDINATÓR

(ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JI

Nº DO PROCESSO: 0800857-61.2020.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Designo perícia para o dia **30/10/2020, às 09h**, na sala de audiências da 1ª Vara, Neste Fórum.

CERTIFICO, que de ordem, **INTIMO** as partes, por este ato ordinatório (via PJE), através de seus advog caso ainda não tenha sido apresentado e indicar seu(s) assistente(s) técnico(s) para acompanhar o exame decisão ID [33764105](#).

INTIMO ainda a parte promovida, para no prazo de até 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamentos dos honorários destinados ao perito, arbitrados no valo

PRINCESA ISABEL, 28 de sete

OLIVIA CLEY FERREIRA DE
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel
Rua São Roque, S/N, Bairro Maia, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000

Tel.: (83) 3457-2010 (83) 99142-4335 - e-mail: pri-vmis01@tjpb.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO (AUTOR)

Nº DO PROCESSO: 0800857-61.2020.8.15.0311

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEVERINO AMANCIO PEREIRA

Endereço: RUA PROFA. MARIA CARMOZA DE LIMA, 133, CENTRO, MANÁIRA - PB - CEP: 58995-000

-

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Princesa Isabel, **manda ao Oficial de Justiça**, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, **proceda a INTIMAÇÃO da parte AUTOR: SEVERINO AMANCIO PEREIRA**, no endereço acima, para comparecer ao **Fórum Antônio Nominando Diniz no dia 30/10/2020 a partir das 09 horas, para realização da PERÍCIA MÉDICA**, levando todos os exames, notas fiscais de remédios, atestados e laudos médicos existentes, bem como os documentos pessoais.

PRINCESA ISABEL-PB, em 28 de setembro de 2020

De ordem, OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA

Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do

documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX